

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 2015 (PL nº 4.386, de 2012, na origem), do Deputado Alberto Mourão, que dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 219, de 2015 (PL nº 4.386, de 2012, na origem), do Deputado Alberto Mourão, que “dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências”

A proposição foi lida no Plenário do Senado Federal no dia 18 de dezembro de 2015 e despachada à CCJ e à CAE (Comissão de Assuntos Econômicos).

Na CCJ, foi aprovado o parecer do senador Armando Monteiro, no dia 30 de maio de 2018, esta proposição foi encaminhada à CAE para deliberação.

Na CAE, o relatório foi discutido e, posteriormente, aprovado o parecer da Senadora Kátia Abreu, pela aprovação da matéria e da Emenda nº 1-CCJ/CAE (de redação).

Abriu-se o prazo para emendas, de acordo com o art. 235, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal e foi apresentada a emenda nº 2-Plen, do senador Eduardo Gomes.



SF/19930.13812-72

Foi-me designada a relatoria da Emenda nº 2-Plen, do Senador Eduardo Gomes, no dia 28 de maio de 2019, a qual passo agora a relatar.

II – ANÁLISE

Trata-se de análise à Emenda nº 2-Plen, de autoria do senador Eduardo Gomes, que foi apresentada em Plenário em 22 de maio deste ano.

A Emenda nº 2-Plen altera o inciso XXI do art. 3º do texto já aprovado pela Câmara dos Deputados. Tal dispositivo estabelece a obrigação de o franqueador fornecer ao interessado uma Circular de Oferta de Franquia (COF), enumerando as informações que devem constar no referido documento.

O inciso XXI dispõe que a franqueadora que tiver, em sua composição, um conselho ou associação de franqueados, **deve obrigatoriamente**, indicar em sua respectiva COF.

Ressalte-se que o inciso XXI possui caráter indicativo: se a franqueadora tiver tal órgão consultivo, deve informar ao interessado na franquia a respeito dela, por meio da COF.

A emenda ora em análise propõe que as franquias com mais de 50 (cinquenta) unidades tenham, **obrigatoriamente**, um conselho ou associação de franqueados.

Em sua justificção, o autor explica o conceito de Conselho de Franquia:

Uma figura que merece destaque no âmbito do sistema de franquia empresarial é o chamado Conselho de Franquia. Pelo termo, entende-se o grupo sem personalidade jurídica, reunido mediante regras preestabelecidas para debate e sugestões de aprimoramento de seu sistema de Franquias.

É importante salientar que a criação de um órgão implica, necessariamente, na geração de despesa por parte do franqueador; este, por sua vez, certamente repassará o valor gasto na criação e manutenção do órgão ao franqueado; que, fatalmente, repassará um produto final mais caro ao consumidor.



A Associação Brasileira de Franchising – ABF – manifestou-se contrariamente à emenda já que, a seu ver, fere o princípio da livre iniciativa previsto no art. 170, da Constituição Federal.

Para aquela associação, a emenda em questão limita a autonomia organizacional de cada uma das franquadoras a medida que a constituição de Conselho ou Associação de franqueados passa pela estratégia de cada uma, a qual avaliará o nível de maturidade das respectivas redes e da própria vontade dos franqueados de integrarem ou não esse Conselho e/ou Associação de Franqueados.

Frise-se que a interferência do Estado na ordem econômica deve ser mínima e jamais interferir na livre iniciativa e na autonomia das empresas. Com referência a isso, temos o art. 174 da Carta Magna, que assim determina:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o **Estado** exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e **indicativo para o setor privado.**

O artigo supramencionado deixa claro que a intervenção estatal no domínio econômico deve se dar de forma indireta, na medida em que o Estado não está atuando na exploração de uma atividade produtiva, e sim, fiscalizando o equilíbrio do livre mercado e da livre concorrência.

Ademais, todos os incisos do art. 3º possuem caráter indicativo e existem no sentido de ajudar a informação ao interessado, e não no sentido de engessar ou dificultar a relação entre franqueador e franqueado.

III – VOTO

Por tudo isso peço vênias ao nobre autor, senador Eduardo Gomes, para **rejeitar** a sua Emenda nº 2-Plen. No tocante à Emenda nº 1-CCJ/CAE, esta restou-se anteriormente aprovada por este Colegiado.



Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



SF/19930.13812-72